



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

2º CCINF - Sexta Câmara
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 22.05.09
Mara de Fátima Ferreira da Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 28

Processo nº 36830.004954/2003-17
Recurso nº 149.370 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.795
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente JURANDIR PADILHA DE OLIVEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/12/1994

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

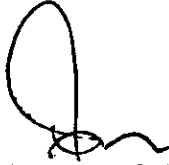
2- A teor do disposto no art. 12 § 4º da Lei nº 8212/91, o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CC: SEXTA Câmara VE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 22.03.09 Mara de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Sispac 751683	Fls. 29

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

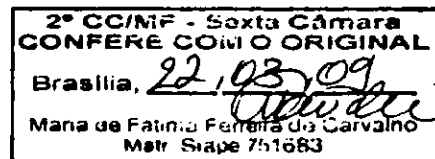
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo senhor JURANDIR PADILHA DE OLIVEIRA, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT 11304283288, na categoria de contribuinte individual (empresário), referente às competências de 10/1993 a 12/1994 que, segundo o requerente foram recolhidas indevidamente, pois já contava com 15 anos de contribuição necessários à aposentadoria por idade.

Após análise, O Serviço de Arrecadação da Agência da Previdência Social em Joinville, com fundamento no art. 247 o Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, indeferiu o pedido, cientificando a interessada por meio do Ofício nº 125/2004/SERVREP/APS Joinville, de 05 de fevereiro de 2004 (fls. 18).

Contra a decisão a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando que já possuía 15 anos de contribuição, necessários à aposentadoria por idade. Que foi orientado que teria que pagar o período que se encontrava em débito para obter a aposentadoria.. Porém entendeu que poderia ter baixado a inscrição no período acima mencionado.

O Serviço e Receita Previdenciária da Agência da Previdência Social em Joinville ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

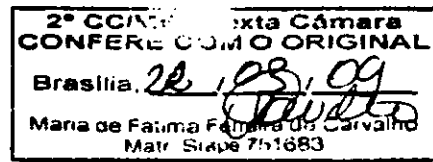
A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.



A Lei 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu artigo 12 os segurados obrigatórios da previdência social, cujas contribuições, em regra, são devidas, como devido é o seu recolhimento ou pagamento, a partir da situação fática que os vincule com tal.

Dentre essas hipóteses, destaca-se, inclusive, aquela imposta pelo inciso V alínea f que define como segurado obrigatório, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário etc. em outras palavras, aqueles que anteriormente eram identificados como segurados empresários, categoria esta, na qual se encontrava inscrito contribuinte em questão.

A despeito da alegação do interessado de que já contava com os 15 anos de contribuição necessários à obtenção da aposentadoria por idade e que poderia ter baixado a inscrição no período mencionado. O fato é que o contribuinte encontra-se inscrito na condição de segurado obrigatório-empresário e, independentemente do tempo de contribuição e da carência exigidos para a concessão do benefício, na condição de segurado obrigatório, os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado.

Nesse sentido, cabe ainda, salientar que o art. 59 da Instrução Normativa n.º 100/2003, determina que enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, o recorrente não faz jus à restituição pleiteada, em vista de não haver se caracterizado a situação de contribuição recolhida indevidamente.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA